



PARECER ÚNICO 0228713/2021

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 15324/2005/003/2015 Processo SEI: 1370.01.0010189/2020-68	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento do Pedido de Reconsideração
FASE DO LICENCIAMENTO:	Pedido de Reconsideração do indeferimento da Revalidação da Licença de Operação Corretiva	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: -	PA COPAM: -	SITUAÇÃO: -

RECORRENTES:	CPF:		
Marcos Dornelas Cerqueira	386.431.706-15		
Dulio Diniz de Rezende	520.498.686-34		
EMPREENDEDOR: Floretas Ipiranga S.A.	CNPJ: 18.313.684/0032-43		
EMPREENDIMENTO: Florestas Ipiranga S.A.- Fazenda Rio Velho	CNPJ: 18.313.684/0032-43		
MUNICÍPIO: Pompéu	ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): UTM	LAT/Y 7894500 LONG/X 529500		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO		
<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Paraopeba		
UPGRH: SF3	SUB-BACIA: Rio Paraopeba		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
G-02-10-0	Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)	NP	
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada	3	
G-03-02-6	Silvicultura	1	
G-06-01-8	Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins	1	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Floema Consultoria e Serviços Ambientais Florestais e Agropecuários LTDA		CREA/MG: 73.576D	
Mauro Lino de Araújo Filho		CREA/MG: 54.439D	
Mariana Bento Ferreira de Toledo		CRBio 49.657/04D	
Bruna Cristiana de Souza		CRBio/MG: 76.329/04D	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: -		DATA: -	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Helena Botelho de Andrade – Assessora Ambiental		1.373.566-7	
Marcela A. V. G. Garcia – Gestor Ambiental de Formação Jurídica		1.316.073-4	
De acordo: Viviane N. Conrado Quites – Diretora Regional de Regularização		1.287.842-7	
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual		1.396.203-0	



INTRODUÇÃO

Trata-se do Pedido de Reconsideração ajuizado pelo empreendimento Florestas Ipiranga S.A., inscrito no CNPJ sob n. 18.313.684/0032-43, instalado na “Fazenda Rio Velho”, zona rural do município de Pompéu/MG, que por meio do protocolo R0048814/2020 combate a decisão que indeferiu o licenciamento de LOC – Licença de Operação em Caráter Corretivo (consubstanciada no processo administrativo n. 15324/2005/003/2015), proferida no dia 28/03/2020, pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

O empreendedor busca regularizar as suas atividades por meio de uma licença em caráter corretivo. As atividades do empreendimento, conforme a Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004, são as seguintes: “Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)” com código G-02-10-0, “Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada” com código G-03-03-4, “Silvicultura” com código G-03-02-6, e “Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins” com código G-06-01-8.

Com base nos parâmetros apresentados nos autos do processo, a atividade principal do empreendimento é “produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada”, considerado de porte médio (M), com potencial poluidor/degradador médio (M), parâmetro que lhe confere inicialmente a classe 3, nos moldes da citada Deliberação Normativa.

Frisa-se que o presente feito foi analisado pela equipe técnica da Supram Jequitinhonha, como medida de apoio para finalização do passivo nas Regionais. Conquanto, os atos e requerimentos pós-conclusão do processo foram devolvidos para a Superintendência de origem, no caso, a Supram-ASF.

O parecer único da SUPRAM – Jequitinhonha, considerou que o Estudo de Impacto Ambiental – EIA apresentado não atende ao termo de referência para elaboração de estudo de impacto ambiental e as premissas determinadas na Resolução Conama nº 01/1986. Nesse contexto, foi asseverado que não havia elementos suficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento e assim sugeriu o indeferimento do processo por meio do parecer único SIAM nº 134516/2020 - SEI nº 12824283.

O recorrente, no entanto, alega que houve infringência as regras do processo administrativo estadual e do processo administrativo constitucional, que não houve tratamento isonômico do procedimento pela autoridade licenciadora, e também que o indeferimento sumário da licença foi após 5 anos de formalização do processo de regularização ambiental.

Assim, diante das alegações, competirá a Câmara Normativa e Recursal CNR - do COPAM decidir acerca do Pedido de Reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da Licença de Operação Corretiva ao empreendimento.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade elaborado na forma do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (doc. Siam n. 0215073/2021), feita a devida consideração de tempestividade e legitimidade, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45 do Decreto supramencionado.

2. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do Recorrente.

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, o efeito é apenas devolutivo, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, que trata do Recurso quanto aos licenciamentos ambientais.

3. TEMPESTIVIDADE

Tempestivo o presente Recurso, vez que interposto dentro do lapso temporal previsto pelo art.44, *caput* do Decreto Estadual n 47.383, de 02 de março de 2018, que assim estabelece:

Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Com efeito, a publicação da decisão recorrenda se deu no Diário Oficial de Minas Gerais, em 28/03/2020, de modo que o recurso foi interposto no dia 27/04/2020, conforme protocolo 27/04/2020 (R0048814/2020), portanto, apresentado no prazo legal.

4. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

A análise inicial do requerimento de licença e também a decisão acerca de seu mérito são de atribuição da Superintendência Regional, consoante o art. 3º do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 3º – Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams –, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

I – de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;

II – de pequeno porte e médio potencial poluidor;

III – de médio porte e pequeno potencial poluidor;



- IV – de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- V – de médio porte e médio potencial poluidor;**
- VI – de grande porte e pequeno potencial poluidor.

Como sobredito, a Supram-ASF procedeu com o indeferimento do PA, apesar disso, esta circunstância não obsta a apresentação de eventual recurso administrativo pela parte interessada face à decisão administrativa, nos termos do art. 40 do Decreto em menção:

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I – **deferir ou indeferir o pedido de licença;**
- II – determinar a anulação de licença;
- III – determinar o arquivamento do processo;
- IV – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença. (Grifo não original).

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, tem-se que, neste caso, a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Conselho de Política Ambiental - Copam detém a competência legal para avaliar o mérito do pedido, conforme preconiza o art. 41 do citado Decreto Estadual, *in verbis*:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Ademais, insta salientar que a competência para análise do mérito resta inalterada com o advento da novel DN Copam n. 217/2017 (revogou a DN COPAM n. 74/2004), em vigor desde 06/03/2018, haja vista que a nova matriz de fixação da modalidade de licenciamento mantém o Recorrente como na classe 03.

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente teve indeferida a licença ambiental de operação corretiva do empreendimento Florestas Ipiranga – Fazenda Rio Velho por meio de publicação do ato no Diário Oficial em 28/03/2020.

O indeferimento sumário do licenciamento foi fundamentado em várias questões, como o não atendimento do termo de referência para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA disponível no site da Semad, visto que:

- Os levantamentos da herpetofauna, ornitofauna e mastofauna foram realizados em apenas uma campanha ocorrida entre os dias 23 a 30 de abril de 2015. Verifica-se, portanto, que a sazonalidade não foi respeitada.
- Nos levantamentos para caracterização da fauna não houve informações de dados secundários descrevendo as espécies listadas na área analisada.



- O relatório técnico apresentado expressa a informação de que não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção e endêmicas, porém, não foi realizada as duas campanhas para o levantamento de dados primários e não foi apresentado informações de dados secundários.
- A Fazenda Rio Velho está localizada em área de “baixo”, “alto” e “muito alto” potencialidade para ocorrência de cavidades. A ADA do empreendimento está localizado em área de “baixo”, “alto” potencialidade para ocorrência de cavidades. Porém, não foi apresentado o estudo espeleológico conforme determinado no termo de referência para elaboração de estudo de impacto ambiental.

Em relação ao meio socioeconômico no estudo e impacto ambiental (EIA) apresentado, de acordo com esse estudo a área de influência direta do meio socioeconômico foi identificada o Povoado Rural de Cachoeira do Choro, mas foram apresentadas informações referentes a outro município que não possui relação com o empreendimento (Área Central de Várzea da Palma).

No Estudo de Impacto Ambiental – EIA não foram identificados impactos negativos para o meio socioeconômico. De acordo com o relatório intitulado “Inventário de bens materiais e imateriais presentes na área de influência do empreendimento e avaliação dos impactos sobre estes bens”, há citações de impactos como a emissão de particulados e tráfego de veículos pesados, fumaça dos fornos e impacto visual, porém, esses impactos não foram classificados conforme estabelecido no Art. 6º, Inciso II da Resolução Conama nº 01/1986: “Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais”.

No Plano de Controle Ambiental- PCA não foi apresentado nenhum programa para monitoramento da fauna.

Não foi apresentado Programa de Educação Ambiental, conforme determinado nas legislações da época da formalização do processo em questão e conforme determinado na Deliberação Normativa Copam nº 214/2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

Não foi apresentado o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS e o Plano de Absorção de Mão de obra conforme citado no EIA.



O PCA não detalha os monitoramentos a serem realizados no empreendimento e não informa para onde serão destinados os resíduos perigosos. Não foi apresentada a ART para o PCA conforme o termo de referência.

Em relação a atividade de Criação de bovinos extensivo - G-02-10-0 (900 cabeças), não há caracterização da atividade e não há indicação de onde são criados.

Assim, considerando que o Estudo de Impacto Ambiental – EIA apresentado não atendeu ao termo de referência para elaboração de estudo de impacto ambiental e as premissas determinadas na Resolução Conama nº 01/1986, conforme o parecer único de indeferimento, não havia elementos suficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento e assim sugeriu-se o indeferimento do processo por meio do parecer único SIAM nº 134516/2020 - SEI nº 12824283.

O recorrente, no entanto, alega que não foram observadas, em tese, as garantias constitucionais do devido processo administrativo previsto na Lei Estadual 47.383/18, e outros instrumentos normativos como a DN 217/2017, os quais asseguram ao recorrente a oportunidade de complementação das informações, documentos ou estudos quando verificada na fase de análise, a insuficiência de informações apresentadas no processo de licenciamento ambiental.

Outro fator que o recorrente alega é que a decisão do indeferimento afronta, em tese, o tratamento isonômico dos procedimentos de licenciamento submetidos à jurisdição da SUPRAM-ASF, nos quais em outros processos do empreendimento a deficiência de estudos análogos foi sanada através do sobrestamento temporário do licenciamento e ou requisições de informações complementares.

Ainda registra que o processo de licenciamento ambiental em referência aguardava análise técnica do órgão ambiental há mais de 05 anos, e que diligenciou a recorrente pela marcha do processo reiteradas vezes, inclusive em prol de celebração de TAC para viabilizar a operabilidade do empreendimento. Além de que a moderna concepção de processo, sustentada pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processuais, determina o aproveitamento máximo dos atos praticados que permitam no curso do procedimento aferir tecnicamente a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento sem prejuízo ao meio ambiente.

6. DA DISCUSSÃO

Conforme informado no parecer único SIAM nº 134516/2020 - SEI nº 12824283, redigido pela Supram – Jequitinhonha, os estudos formalizados pelo empreendedor não atenderam o termo de referência da SEMAD e também não foram atendidas as premissas determinadas na Resolução Conama nº 01/1986. Ressaltamos que o termo de referência SEMAD é um documento que



informa e descreve todos os requisitos mínimos que o estudo deve ter e que devem ser formalizados junto ao processo, e caso haja a apresentação desses requisitos mínimos solicitados pelo termo de referência e ainda ocorram dúvidas por parte dos analistas da Supram, estes poderão solicitar por meio de informação complementar a adequação ou informações sobre estes estudos já apresentados. O fato é que o empreendedor não apresentou o mínimo solicitado no termo de referência e também em aspectos da Resolução Conama nº 01/1986, conforme já descrito e abordado com detalhes no item 4 do presente parecer, desta forma os dados foram insuficientes para a realização de uma análise ambiental, o que gerou o indeferimento do processo.

A fundamentação para indeferimento de plano e observância do Termos de Referência encontra-se respaldo na DN 217/2017, vejamos:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.** (grifo nosso).

(...) Art. 17 – O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

§1º – Para fins de atendimento ao caput poderão ser exigidos os seguintes estudos, **conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual:**

I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

II – Relatório de Controle Ambiental – RCA;

III – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima;

IV – Plano de Controle Ambiental – PCA;

V – Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – Rada.(grifo nosso)

Fato é que o indeferimento de plano não viola o direito ao devido processo legal, visto que, os termos de referência são de conhecimento do empreendedor e preexistentes a formalização do processo. Logo, apesar que foi apresentado, é indubitável que o empreendedor tinha ciência dos requisitos básicos para elaboração dos estudos.

O empreendedor alega, ainda, que faltou isonomia entre a análise das diferentes regionais, visto que a Supram Jequitinhonha indeferiu o processo pela insuficiência dos estudos apresentados e porque não havia elementos suficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, mas a Supram – ASF em processos análogos solicitou por meio de informações complementares os itens faltantes e concedeu o sobrestamento do processo a pedido do empreendedor. O fato é que essas



tomadas de decisões diferentes entre as regionais não tem o condão de simplesmente subtrair a legalidade e a motivação do indeferimento realizado pela Supram – Jequitinhonha.

Ademais, como podemos verificar os ofícios de informações complementares e de deferimento do sobrestamento de processo da Supram –ASF ao empreendimento Fazenda Canta Galo, processo com caso análogo ao processo da presente discussão, são do ano de 2017 e 2018 (Ofícios Supram – ASF: 308/2017, 685/2017, 1514/2017 e 01/2018), e a decisão de indeferimento sumário por parte da Supram Jequitinhonha é do ano de 2020. Verifica-se que houve um lapso temporal entre as expedições dos atos administrativos citados, o que conseqüentemente resultaria em mudanças e adequações as novas diretrizes do licenciamento. Logo, houve a atualização dos procedimentos institucionais e atualmente os técnicos da Supram-ASF também fariam o indeferimento sumário pela insuficiência de documentos para análise.

Resta dizer ainda que as alterações promovias pela DN 217/2017 e pelo Decreto 47.383/2018 são de aplicação imediata e influenciam os processos administrativos em trâmite.

Outro fator, é que como no caso do processo da Fazenda Canta Galo as informações complementares foram solicitadas em 2018, conforme já referenciado, o empreendedor deveria e poderia ter realizado o protocolo e a complementação dos estudos para conter os requisitos mínimos para análise da Fazenda Rio Velho, visto que ele já sabia da insuficiência de seus estudos e da necessidade da apresentação dos itens faltantes.

Logo, o que se verifica também é que a apresentação de estudos insuficientes é prática contumaz do empreendedor e seus consultores, e que se em dado momento foi-lhe atribuída nova oportunidade para complementação de estudos, o mesmo não pode se valer dessa “prorrogação” (que deve ser analisada caso a caso e considerando-se ainda o fator temporal) para se beneficiar de sua própria torpeza.

No tocante ao argumento do empreendedor que registra que o processo de licenciamento ambiental em referência aguardava análise técnica do órgão ambiental há mais de 05 anos, e que diligenciou a recorrente pela marcha do processo reiteradas vezes, inclusive em prol de celebração de TAC para viabilizar a operabilidade do empreendimento, esclarecemos que:

O fato/ato de celebrar um TAC com o empreendedor, bem ainda protocolos para agilizar a análise do feito não modificaria a decisão dos analistas da Supram pelo indeferimento do processo, conforme as observações já elencadas acima, visto que as razões para o indeferimento são preexistentes, ou seja, desde a formalização do processo.

O empreendedor também informa que a moderna concepção de processo sustentada pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processuais, determina o aproveitamento máximo dos atos praticados que permitam no curso do procedimento aferir tecnicamente a viabilidade



ambiental e locacional do empreendimento sem prejuízo ao meio ambiente. No entanto, o empreendedor não apresentou as informações mínimas e suficientes para dar condições a análise, por meio do corpo de analistas da Supram, para verificar se o empreendimento estaria apto para operar sem causar um impacto negativo ao meio ambiente.

Ademais, a Administração Pública e neste caso específico a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, também se pauta pelo princípio da legalidade e da celeridade, inclusive todas as mudanças ocorridas no âmbito do licenciamento ambiental convergem para um licenciamento mais dinâmico. E para tanto, o mínimo que se espera é que o empreendedor observe os termos de referência na apresentação dos estudos. No tocante ao princípio da legalidade, nota-se que a decisão da equipe da Supram-Jequitinhonha encontra-se ancorada na legislação vigente, não sendo possível outra atitude por parte da Supram-ASF ao não ser ratificar a decisão sobre os mesmos fundamentos. (DN 217/2017).

Diante das informações apresentadas, mesmo considerando todos os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração, protocolo nº R0048814/2020, mantém-se o fato de que não havia elementos suficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento visto que não foram apresentados os itens mínimos para o estudo exigidos pelo termo de referência da SEMAD e também os estudos não atenderam as premissas determinadas na Resolução Conama nº 01/1986. Assim, sugerimos que seja rejeitado o pedido de reconsideração apresentado pela empresa, diante de todos os motivos expostos.

7. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas e, em que pese as alegações firmadas pelo empreendimento licenciando na sua peça e o conhecimento delas pelo Órgão Ambiental, esta Superintendência Regional **rejeita o pedido de reconsideração aviado pela Recorrente**, mantendo-se, por ora, a decisão tomada e proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco pela publicação no diário oficial no dia 28/03/2020.

Nesta esteira, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, Câmara Normativa e Recursal CNR - do COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento do expediente e, por conseguinte, o arquivamento do feito, mantendo-se em definitivo a decisão proferida pela URC/ASF-COPAM, após decorrido o prazo recursal.